

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara

TC-010.246/2017-7

Natureza: Tomada de contas especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Santo Antônio dos Lopes/MA.

Responsável: Eunélio Macedo Mendonça, CPF 509.185.833-49.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS REPASSADOS POR FORÇA DE CONVÊNIO. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada, pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por força do Convênio 29/2009 (Siconv 704945/2009), celebrado com o Município de Santo Antônio dos Lopes/MA, tendo por objeto a construção de Sistema de Abastecimento de Água naquele município.

2. No que se refere ao conteúdo deste feito, às medidas saneadoras e análises levadas a efeito, assim como quanto às conclusões e propostas de encaminhamento apresentadas pela área técnica desta Casa, adoto como relatório a instrução constante da peça 19, a qual contou com concordância do Diretor da Área (peça 20) e do Secretário de Controle Externo da Secex/MG (peça 21), passando a transcrevê-la, com os eventuais ajustes de forma julgados pertinentes:

### “INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Funasa, em desfavor do Sr. Eunélio Macedo Mendonça (CPF 509.185.833-49), ex-prefeito nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, em razão de omissão no dever de prestar contas, quanto aos recursos repassados ao Município de Santo Antônio dos Lopes/MA, força do Convênio 29/2009 (peça 1, p. 36-52), Siconv 704945/2009, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), que teve por objeto a Implantação de Sistema de Abastecimento de Água.

### HISTÓRICO

2. Conforme disposto nas cláusulas sexta e sétima do termo de convênio, foram previstos R\$ 312.500,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 300.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 12.500,00 corresponderiam à contrapartida.

3. A 1ª parcela dos recursos federais, no valor de R\$ 150.000,00, foi repassada mediante a ordem bancária 2011OB805375 (peça 1, p. 63), de 10/8/2011.

4. O ajuste vigeu no período de 31/12/2009 a 31/12/2014 (peça 1, p. 149), e previa a apresentação da prestação de contas até 31/12/2014, conforme cláusulas do termo do ajuste relativas à vigência e ao prazo para apresentação da prestação de contas, com alterações em 5 termos aditivos (peça 1, p. 60, 65, 69, 72, 76).

5. O Senhor Eunélio Macedo Mendonça (CPF 509.185.833-49) recebeu a única parcela liberada dos recursos, no valor de R\$ 150.000,00, durante a sua gestão (2009/2012) sendo, portanto, o agente responsável pela execução do objeto do convênio e apresentação da prestação de contas. Desta forma, ante a omissão na apresentação da documentação referente à prestação de contas, deverá ressarcir integralmente os valores recebidos e não devolvidos.

6. O Município de Santo Antônio dos Lopes/MA, na pessoa do seu prefeito, Sr. Eunélio Macedo Mendonça, foi notificado pela Funasa para que informasse sobre o registro da execução financeira no Siconv e sobre o andamento das obras (peça 1, p. 82 e 87).

7. Com o final da vigência do convênio em tela (31/12/2014), a Funasa cancelou o saldo do empenho 2009NE900841, no valor de R\$ 150.000,00 (peça 1, p. 91-93), sendo realizada nova notificação do responsável para que inserisse a documentação da execução do convênio no Siconv (peça 1, p. 94).

8. Em 1/9/2015, o gestor solicitou dilação de prazo para apresentação da prestação de contas pelo período de 60 dias (peça 1, p. 99), o qual, mesmo concedido pela Funasa (peça 1, p.100), não foi por ele cumprido, razão pela qual foi instaurada a presente tomada de contas especial.

9. A Funasa emitiu o Parecer Financeiro 64/2016 (peça 121-122), com proposta de não aprovação das contas relativas aos recursos federais já repassados, no valor de R\$ 150.000,00.

10. Deste modo, a Funasa elaborou o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 131-135), responsabilizando o Sr. Eunélio Macedo Mendonça e imputando-lhe um débito de R\$ 150.000,00, em razão de omissão no dever de prestar contas decorrente do Convênio 029/2009.

11. Junto à peça 1, p. 152-156 constam, respectivamente, o Relatório de Auditoria da Controladoria-Geral da União (CGU) 214/2017, juntamente com o Certificado de Auditoria 214/2017, o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial que, em pareceres uniformes, propugnaram pela reprovação das contas do Sr. Eunélio Macêdo Mendonça, ex-Prefeito do Município de Santo Antônio dos Lopes/ MA.

12. Instrução de peça 2 propôs a citação do responsável para apresentar alegações de defesa ou recolher o débito a ele imputado.

#### **EXAME TÉCNICO**

13. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da Disau (peça 3), foi promovida a citação do Sr. Eunélio Macêdo Mendonça, mediante os Ofícios TCU/Secex/MG 1309, 1310, 1870 e 2403 (peças 4, 5, 9 e 15), datados de 26/6/2017, 26/6/2017, 9/8/2017 e 28/9/2017, respectivamente.

14. Apesar de o Sr. Eunélio Macedo Mendonça ter tomado ciência do Ofício 2403/2017-TCU/Secex/MG que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 16, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

15. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

16. Os elementos presentes nos autos não permitem comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados ao Município de Santo Antônio dos Lopes/MA. De fato, o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 131-135) consignou, quanto aos pareceres técnicos e financeiros que:

‘3. De acordo com o que consta nos autos, foi realizada somente visita técnica preliminar ao local das obras objeto do convênio, em 05.11.2009, tendo sido relatado em 02 pareceres técnicos, fls. 97 e 104, que: Vimos esclarecer que decorridos 12 meses após o envio do Ofício N. 22 DIESP/SUEST, o qual solicitava informações acerca da execução física da obra, e do interesse em concluí-la. Não foi obtida nenhuma resposta. Além disso não foi apresentado o relatório de andamento das obras para este departamento. Sendo assim este setor técnico conclui que não houve execução da obra e por isso considera o percentual de 0% de obra física e etapa útil. Recomendando ao final que seja pedido o ressarcimento dos recursos em 100%. Posteriormente, foi emitido o Parecer Financeiro n964/2016, de 28/07/2016 (fls. 109/110), concluindo pela devolução de R\$ 150.000,00, referente ao valor integral dos recursos recebidos pela Convenente, em razão da não apresentação da prestação de contas. Ressalte-se que foi determinado o cancelamento do empenho relativo ao restante dos recursos da Concedente, no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme consta às fls. 80, 81 e 83, dos autos’.

17. Ainda, a despeito das diversas notificações ocorridas no âmbito da Funasa, bem como da citação efetuada por esta E. Corte de Contas, o responsável manteve-se silente. Por conseguinte,

suas contas deverão ser julgadas irregulares e condenado em débito, além da imposição da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

### CONCLUSÃO

18. Diante da revelia do Sr. Eunélio Macedo Mendonça e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

19.1. **julgar irregulares** as contas do Sr. Eunélio Macedo Mendonça, CPF 509.185.833-49, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘a’, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada e fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
150.000,00	10/8/2011

Valor atualizado e com juros de mora até 15/12/2017: R\$ 248.679,92

19.2. **aplicar**, com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do RI/TCU, multa ao Sr. Eunélio Macedo Mendonça, CPF 509.185.833-49, fixando o prazo de quinze dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

19.3. **autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

19.4. **autorizar**, caso requerido, o pagamento da dívida do Sr. Eunélio Macedo Mendonça em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que comprove o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor.”

3. Em seu pronunciamento regimental, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, manifestou sua concordância com a proposta oferecida pela unidade técnica (peça 22).

É o relatório.

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada, pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos, no valor de R\$ 150.000,00, repassados por força do Convênio 29/2009 (Siconv 704945/2009), celebrado com o Município de Santo Antônio dos Lopes/MA, tendo por objeto a construção de Sistema de Abastecimento de Água naquele município.

2. Nos termos do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, quem quer que utilize dinheiros públicos ficará obrigado a justificar seu bom e regular emprego, mediante a apresentação de elementos suficientes e idôneos.

3. No entanto, segundo se depreende dos autos, tal obrigação não foi cumprida pelo Sr. Eunélio Macedo Mendonça em relação aos recursos federais a ele disponibilizados por força do Convênio 29/2009 (1ª parcela) enquanto à frente da Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA (quadriênios 2009/2012 e 2013/2016), tendo em vista sua omissão em prestar contas dos recursos repassados. Tal quadro persistiu sem saneamento mesmo após diligências nesse sentido levadas a efeito pela Funasa, circunstância que conduziu a que fosse instaurada esta Tomada de Contas Especial, com responsabilização pelos recursos públicos federais mencionados.

4. Já no âmbito desta Casa, a instrução inicial, a cargo da Secex/MG (peça 2), concluiu propondo a citação do Sr. Eunélio Macedo Mendonça, Prefeito Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA quando do recebimento e utilização dos recursos atinentes ao Convênio 29/2009 confiados àquele ente federado, pelos valores impugnados referidos acima.

5. Embora citado de forma regular e válida (vide peças 14 a 18), em plena conformidade com os normativos acerca da matéria, referido responsável permaneceu silente, não oferecendo defesa ou recolhendo o débito a ele imputado, restando, portanto, caracterizada sua revelia, podendo-se dar prosseguimento ao processo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei nº 8.443/92.

6. Ao deixar de apresentar qualquer elemento com eficácia para elidir as irregularidades a ele imputadas, o Sr. Eunélio Macedo Mendonça deixou que persistisse a situação já antes configurada, atinente à ausência de comprovação do bom e regular emprego dos recursos que lhe haviam sido confiados para a execução do objeto do Convênio 29/2009, tendo em vista sua omissão no dever de deles prestar contas.

7. Tendo em vista o quadro e também não vislumbrando indícios de boa-fé do citado, alinhme às conclusões da unidade instrutiva, cujas análises incorporo às minhas razões de decidir, e entendo presentes os requisitos para que estas contas sejam julgadas irregulares e em débito o responsável, devendo, ainda, ser-lhe aplicada multa, acrescendo a proposição no sentido de que, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o art. 209, § 6º, *in fine*, do Regimento Interno, remeta-se cópia do Acórdão ao Ministério Público da União, por intermédio da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para o ajuizamento das ações que entender cabíveis.

8. Em pequena divergência, deixo de acompanhar a proposta de, desde já, autorizar-se o parcelamento das dívidas, em função de entender tratar-se de providência que somente deve ser adotada mediante solicitação do responsável.

Em assim sendo, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de março de 2018.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI



Relator

## ACÓRDÃO Nº 2237/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.246/2017-7.
2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Eunélio Macedo Mendonça, CPF 509.185.833-49.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade técnica: Secex/MG.
8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada, pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por força do Convênio 29/2009 (Siconv 704945/2009), celebrado com o Município de Santo Antônio dos Lopes/MA, tendo por objeto a construção de Sistema de Abastecimento de Água naquele município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Eunélio Macedo Mendonça, Prefeito Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA nos quadriênios de 2009/2012 e 2013/2016, e condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 10/8/2011, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao responsável, Eunélio Macedo Mendonça, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para o ajuizamento das ações que entender cabíveis.

10. Ata nº 9/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2237-09/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Benjamin Zymler (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

(Assinado Eletronicamente)  
BENJAMIN ZYMLER  
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)  
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO  
Procurador